ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12466.722545/2014-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12466.722545/2014-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-003.998 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de setembro de 2017
Matéria	ADUANA - PENA DE PERDIMENTO - CONVERSÃO EM MULTA
Recorrente	PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: HMG LTDA. E MOTO DESIGN COML. IMP. EXPORTADORA LTDA.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/01/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça intempestivamente apresentada a título de recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes,

Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente ocasionalmente o Conselheiro André Henrique Lemos.

Relatório

Versa o presente processo sobre aplicação de multa equivalente ao valor da mercadoria por conversão de pena de perdimento, *ex vi* do art. 23, V, § 2º do DL 1.455/76, relativamente às declarações de importação, que menciona, na modalidade "por encomenda", em favor de MOTO DESIGN COML. IMP. EXPORTADORA LTDA (doravante MOTO DESIGN).

Narra a fiscalização que o contribuinte (PORTES BR) não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos necessários à realização das operações catalogadas, bem assim, constatou-se a confusão societária/patrimonial em relação à pessoa jurídica HMG LTDA. (doravante HMG).

Relata, ainda, que, mesmo após diversas intimações/reintimações, os questionamentos e documentos foram respondidos/apresentados apenas parcialmente.

Lavrada a autuação, foram incluídas no polo passivo, na condição de responsáveis tributários, as pessoas jurídicas HMG e MOTO DESIGN, encomendante das mercadorias importadas.

Devidamente intimados os sujeitos passivos, apenas MOTO DESIGN apresentou impugnação, onde alegou ter firmado contrato de importação por encomenda com PORTES BR e não ter qualquer envolvimento com eventual falta de capacidade financeira de PORTES BR e HMG; que a suposição de "quebra da cadeia de IPI", firmada pela fiscalização, como conseqüência da interposição fraudulenta, a ele não se aplica, uma vez que os produtos não se sujeitariam ao referido imposto; que a legislação lhe garantiria o crédito pelo imposto pago no desembaraço aduaneiro; e, que a multa exigida não deveria ser proporcional ao valor da operação de importação, mas sim ao respectivo tributo.

A DRJ São Paulo/SP manteve integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

> *"INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO.*
>
> *Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º).*
>
> *IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.*
>
> *Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro - Decreto n° 6.759/09."*

Mais uma vez intimados, apenas MOTO DESIGN ingressou com recurso voluntário que, inovando completamente a argumentação, sustentou violação ao princípio da busca pela verdade material; nulidade do lançamento por falta de materialidade e pela sua boa-fé; que não houve prova da antecipação de recursos para a realização das importações; que não foram considerados os elementos probatórios apresentados em impugnação; que não é

atribuição sua fiscalizar as finanças das empresas com que transaciona, sendo esse papel reservado às autoridades fiscais; que todo o arcabouço da incapacidade financeira envolveu apenas PORTES BR e HMG, sendo terceiro estranho a esse suposto esquema fraudulento; que não haveria qualquer benefício em seu favor nessas operações a justificar a participação na fraude; e, que não concorreu para realização dos atos fraudulentos, o que afastaria sua responsabilidade tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Cumpre salientar, como relatado; que as pessoas jurídicas PORTES BR e HMG, devidamente intimadas, não apresentaram recurso, como já ocorrera na primeira oportunidade de manifestação recursal.

Respeitante ao recurso interposto por MOTO DESIGN, nada obstante tópico específico afirmando sua tempestividade, não é o que se verifica pela seqüência de intimações formalizadas.

Consoante Intimação nº 84/2016, de 30/03/2016, efl. 595, e "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (efl. 597), a pessoa jurídica MOTO DESIGN, através de procurador credenciado, teve ciência do acórdão de impugnação e da intimação respectiva, em **30/03/2016**, às **15:21:51 hs**, data em que se considerou feita a intimação, nos termos do art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, em 10/05/2016, a unidade preparadora confeccionou a Carta Cobrança nº 100/2016 (efl. 604) à MOTO DESIGN, em razão da não apresentação do competente recurso voluntário e transcorrido *in albis* o prazo para quitação do débito.

Aludidos documentos foram disponibilizados no Domicílio Tributário Eletrônico da pessoa jurídica MOTO DESIGN em 10/05/2016, às 14:49:36 hs, conforme documento de efl. 607, tenda a interessada os acessado na mesma data, às 15:41:47 hs (efl. 608).

Em 09/06/2016, MOTO DESIGN ingressou com recurso voluntário (efls. 616 e ss.).

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeiro grau administrativo – e não da recepção da carta cobrança – caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**.

Como assinalado, a ciência válida da decisão de primeiro grau administrativo ocorreu em **30/03/2016**, quarta-feira, vencendo o prazo para interposição do voluntário em **29/04/2016**, sexta-feira, contado na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, de maneira que,

protocolada a peça recursal em **09/06/2016**, é inconteste a sua intempestividade, não atendendo a requisito básico de admissibilidade.

Em face do exposto, ante a extemporaneidade do recurso voluntário manobrado, voto por não conhecê-lo.

Robson José Bayerl